



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 062/2020 DE 06 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre novas regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Itinga do Maranhão em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, DO ESTADO DO MARANHÃO, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição pela união da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública declarada no Município de Itinga do Maranhão – MA, por meio do Decreto nº 031/2020, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do Covid-19, para Itinga do Maranhão no dia 04 de maio de 2020, já registra 04 (quatro) casos confirmados e 06 (seis) suspeitos, o que indica um aumento acelerado de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Itinga do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Itinga do Maranhão.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único – Continua obrigatório por prazo indeterminado o uso de máscaras, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º Podem continuar em atividade (abertos) as empresas e serviços, listadas abaixo:

- I – o Hospital Municipal de Itinga do Maranhão, SAMU, postos de saúde, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;*
- II – a distribuição e a comercialização de medicamentos;*
- III – a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;*
- IV – os serviços da CAESI – Companhia Autônoma de Águas e Esgotos e Saneamento de Itinga;*
- V – os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- VI – os serviços de coleta e destinação de lixo;*
- VII – serviços funerários;*
- VIII – serviços de telecomunicações;*



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*
X - segurança privada;
XI - imprensa;
XII - feiras livres;
XIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde, sendo vedada a realização de missas e cultos presenciais;
XIV - postos de combustíveis;
XV - unidades lotéricas;
XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XVII - serviços postais;
XVIII - transporte e entrega de cargas em geral;
XIX - fiscalização ambiental;
XX - farmácias;
XXI - padarias;
XXII - clínicas, lojas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais;
XXIII - açougues, hortifrúti granjeiros e quitandas;
XXIV - pontos de venda de gás;
XXV - local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais como borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias;
XXVI - Departamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsáveis por garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social;
XXVII - serviços de hotelaria, ficando vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis, devendo todas as refeições serem servidas exclusivamente no quarto;
XXVIII - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;
XXIX - as atividades industriais;
XXX - a fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; (serviço não essencial)
XXXI - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;
XXXII - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;
XXXIII - as atividades administrativas e de planejamento pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas;
XXXIV - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês;



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

XXXV – escritório de profissionais liberais, sendo vedado o atendimento presencial ao público;

XXXVI – autopeças;

XXXVII – Cartórios extrajudiciais, desde que observadas às normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão;

XXXVIII - clínicas odontológicas – permitidos apenas para serviços de emergência;

XXXIX – lojas agropecuárias;

XL – lojas de moveis, roupas, aviamentos, cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal e manutenção de objetos;

XLI – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet – somente atendimento remoto e/ou telefônico por proibido atendimento na empresa;

XLII– bancos, permitidos os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, dentre outros atendimentos imprescindíveis;

XLIII - Prestadores de serviço como: eletricista, encanador, diarista, jardineiro, moto táxi, taxistas, piscineiro, barbeiro e demais serviços estéticos, desde que sigam as recomendações de higienização;

Art. 5º Restaurantes, bares e lanchonetes continuaram o atendimento ao público, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II – reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de Buffet (selfservice), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV – fornecer máscaras para todos os funcionários;

V – determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI – fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

X – dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XI – higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

- XII- organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- XIII- priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- XIV - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão continuar suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras:

- I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;
- II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
- III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;
- V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender no máximo até às 14h (quatorze horas), independentemente da autorização constante em alvará.

§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (Delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Fica mantida a proibição de atividades não essenciais com aglomeração de pessoas tais como clubes, chácaras abertas a público, academias, escolas de futebol e outros centros esportivos em geral.

Art. 7º As indústrias deverão manter as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 8º Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, em horário específico e diferenciado, desde que observado:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 9º. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás para eventos de qualquer porte.

Art. 10. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivos como praças, parques, etc. ou privados como casa de eventos ou shows;

Art. 11. Fica mantida a suspensão do trânsito interestadual de taxis, taxis lotação, moto taxis e veículos utilizados no transporte por aplicativos ou similares, em todo o território do Município de Itinga do Maranhão, até o dia 30 de maio de 2020;

sintomas inerentes ao **Novo Coronavírus (COVID-19)**, deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados a exercerem suas atividades em regime home office;

Art.11º. Todos os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 07 (sete) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do **Novo Coronavírus (COVID-19)**, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

§1º- os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo **COVID-19** deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica;

§2º- os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo **Novo Coronavírus (COVID-19)** deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze), a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art.12º. As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e crianças, considerados grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimento para a prevenção.

Parágrafo Único. As Secretarias Municipais deverão suspender as atividades, sob sua responsabilidade, que envolvam idosos, visando evitar o contato físico, podendo haver a ampliação do público protegido, se necessário.

Art.13º. Todos os casos suspeitos de infecção do **Novo Coronavírus (COVID-19)** deverão ser imediatamente notificados à **Secretaria Municipal de Saúde, através do Hospital Municipal, Unidade Básica de Saúde na sede, Postos de Saúde localizados nos Povoados, e ou, a qualquer Agente Público de Saúde, (Agentes Comunitários de Saúde, Agentes Comunitários de Endemias, etc.)**, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

Art.14º. Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre o **Novo Coronavírus (COVID-19)**, em modelo que deverá ser apresentado pela Secretaria de Saúde do Município de Itaipava do Grajaú.

Art.15º. Todas as empresas, bem como proprietários de veículos de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, deverão suspender suas atividades entre o dia 05/05/2020 a 12/05/2020.

Art.16º. Os servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

Art.17º. Qualquer cidadão que dissemine **Fake News** acerca do **Novo Coronavírus (COVID-19)** com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

Art.18º. Ficam orientadas as empresas privadas a cancelar toda e qualquer atividade ou evento com aglomeração de pessoas, tais como, **bailes, festas, apresentações teatrais e shows**.

Art. 19º - Fica prorrogado o período de suspensão das aulas da Rede Municipal até o dia 16 de maio de 2020;

Art. 20º - Para garantir o cumprimento das medidas elencadas neste DECRETO, como também oferecer demais orientações,

ficam criadas Barreiras Sanitárias a serem montadas em pontos estratégicos ao longo do município;

Art.21º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência internacional e/ou nacional decorrente da contaminação pelo **Novo Coronavírus (COVID-19)**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú (MA), aos 02 dias do mês de Maio do ano de 2020.

JOÃO GONÇALVES LIMA FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Código identificador: a99aac779b8edcf46562574cc0e282e8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

DECRETO Nº 062/2020

DECRETO Nº 062/2020 DE 06 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre novas regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Itinga do Maranhão em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, DO ESTADO DO MARANHÃO, LUCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição pela união da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública declarada no Município de Itinga do Maranhão - MA, por meio do Decreto nº 031/2020, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do Covid-19, para Itinga do Maranhão no dia 04 de maio de 2020, já registra 04 (quatro) casos confirmados e 06 (seis) suspeitos, o que indica um aumento acelerado de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Itinga do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada.

DECRETA

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Itinga do Maranhão.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - Continua obrigatório por prazo indeterminado o uso de máscaras, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º Podem continuar em atividade (abertos) as empresas e serviços, listadas abaixo:

I - o Hospital Municipal de Itinga do Maranhão, SAMU, postos de saúde, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II - a distribuição e a comercialização de medicamentos;

III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

IV - os serviços da CAESI - Companhia Autônoma de Águas e Esgotos e Saneamento de Itinga;

V - os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - os serviços de coleta e destinação de lixo;

VII - serviços funerários;

VIII - serviços de telecomunicações;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - segurança privada;

XI - imprensa;

XII - feiras livres;

XIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde, sendo vedada a realização de missas e cultos presenciais;

XIV - postos de combustíveis;

XV - unidades lotéricas;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - serviços postais;

XVIII - transporte e entrega de cargas em geral;

XIX - fiscalização ambiental;

XX - farmácias;

XXI - padarias;

XXII - clínicas, lojas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais;

XXIII - açougues, hortifrúts granjeiros e quitandas;

XXIV - pontos de venda de gás;

XXV - local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais como borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias;

XXVI - Departamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, responsáveis por garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social;

XXVII - serviços de hotelaria, ficando vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis, devendo todas as refeições serem servidas exclusivamente no quarto;

XXVIII - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

XXIX - as atividades industriais;

XXX - a fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; (serviço não essencial)

XXXI - os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XXXII - as atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XXXIII - as atividades administrativas e de planejamento pedagógico das instituições de ensino públicas e privadas;

XXXIV - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnes;

XXXV - escritório de profissionais liberais, sendo vedado o atendimento presencial ao público;

XXXVI - autopeças;

XXXVII - Cartórios extrajudiciais, desde que observadas às normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão;

XXXVIII - clínicas odontológicas - permitidos apenas para serviços de emergência;

XXXIX - lojas agropecuárias;

XL - lojas de moveis, roupas, aviamentos, cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal e manutenção de objetos;

XLI - empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet - somente atendimento remoto e/ou telefônico por proibido atendimento na empresa;

XLII - bancos, permitidos os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, dentre outros atendimentos imprescindíveis;

XLIII - Prestadores de serviço como: eletricitista, encanador, diarista, jardineiro, moto táxi, taxistas, piscineiro, barbeiro e demais serviços estéticos, desde que sigam as recomendações de higienização;

Art. 5º Restaurantes, bares e lanchonetes continuaram o atendimento ao público, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II - reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III - suspender a utilização do sistema de Buffet (selfservice), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV - fornecer máscaras para todos os funcionários;

V - determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;

IX - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

X - dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XI - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

XII - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

XIII - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

XIV - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão continuar suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes

regras:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por quichê/caixa em funcionamento;

V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII - definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender no máximo até às 14h (quatorze horas), independentemente da autorização constante em alvará?

§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (Delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 3º Fica mantida a proibição de atividades não essenciais com aglomeração de pessoas tais como clubes, chácaras abertas a público, academias, escolas de futebol e outros centros esportivos em geral.

Art. 7º As indústrias deverão manter as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;

II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III - definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 8º Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, em horário específico e diferenciado, desde que observado:

a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 9º. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás para eventos de qualquer porte.

Art. 10. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivos como praças, parques, etc. ou privados como casa de eventos ou shows;

Art. 11. Fica mantida a suspensão do trânsito interestadual de taxis, taxis lotação, moto taxis e veículos utilizados no transporte por aplicativos ou similares, em todo o território do Município de Itinga do Maranhão, até o dia 30 de maio de 2020;

Art. 12. Ficam suspensos os atendimentos presenciais das atividades e serviços da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, conforme a Portaria nº 076 de 30 de abril de 2020.

Art. 13. As fiscalizações pelo cumprimento das normas deste Decreto ficarão a cargo da Secretaria de Meio Ambiente, sob orientação da Secretaria de Saúde, podendo inclusive aplicar as multas acima, com base na Lei nº 047/98, Código de Posturas do Município de Itinga do Maranhão e nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, ficando a disposição da população o telefone (99) 99216-4160, para denúncias.

Art. 14. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 15. Os casos omissos deste Decreto serão resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município.

Art. 16. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão e do Ministério da Saúde.

Art. 17. Fica revogado o Decreto Municipal nº 041, de 11 de abril de 2020.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, 06 DE MAIO DE 2020.

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Prefeito de Itinga do Maranhão

Publicado por: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA
Código identificador: ab83ea58bf5d10a956814105f77e3bc7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

DECRETO Nº 3001.0505-0001/2020

Dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da Covid-19, no Município de Mirador, estabelecidas nos Decretos Municipais nº 3001.1803-0001/2020, 3001.2303-0001/2020, 3001.0604-0001/2020, 3001.0904-0001/2020 e 3001.2504-0001/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, Estado Do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município,

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.672 de 19 de março de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, que declarou situação de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral);

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 35.784 de 03 de maio de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, o qual "Dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino